



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000910/2008-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-002.224 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de junho de 2016
Assunto Pis não cumulativa
Recorrente FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

Ementa:

PIS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA 0%. DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

No regime da não cumulatividade, não tem direito ao crédito o contribuinte que adquire insumos sujeitos à alíquota 0%, para utilização como insumo de produto cuja receita seja tributada à alíquota 0%. Posição com fundamento no Art. 2.º, da Lei n. 10.833/03 (redação da Lei n. 10.865/04).

PIS NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. PROVA SUFICIENTE. INDUMENTÁRIA.

Compete ao contribuinte a comprovação da existência, pertinência e liquidez do direito alegado. Comprovados os requisitos, o contribuinte pode se creditar dos valores despendidos com a necessária e obrigatória indumentária do pessoal, aplicado à produção.

PIS NÃO CUMULATIVA. FRETE INTERNACIONAL. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO REPRESENTADO POR AGENTE MARÍTIMO SEDIADO NO PAÍS. DIREITO DE CRÉDITO INEXISTENTE.

Sujeito passivo que contrata frete internacional junto a transportador marítimo domiciliado fora do País, é representado por agente marítimo estabelecido no Brasil. O agente marítimo atua na condição de mandatário profissional do armador. Direito de crédito inexistente.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEI NO 10.925/04.

O crédito do presumido de que trata o artigo 8.º, da Lei no 10.925/04 corresponde a 60% em função da classificação do produto, contudo, o tema não é parte do litígio porque não foi objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, manteve-se a glosa de créditos quanto às aquisições de produtos com alíquota zero e reconheceram-se o créditos quanto às aquisições de EPIs (jalecos, aventais etc.); b) por maioria de votos, manteve-se a glosa dos créditos sobre os valores despendidos com o frete internacional. Vencido, nesta parte, o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Declarou-se impedida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o(a) advogado(a) Carlos Eduardo Amorim, OAB/RS nº 40881.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - PRESIDENTE.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

(assinatura digital)

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - REDATOR DESIGNADO.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cassio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância da DRJ/RS de fls. 229, que não reconheceu o direito creditório do contribuinte. Como de costume, transcrevo seu relatório e Ementa:

"Trata o presente processo de verificação e controle de PER/DCOMP transmitido eletronicamente em 24/12/2008, relativo ao terceiro trimestre de 2008, contendo pedido de ressarcimento de valores de PIS não-cumulativo (exportação), conforme fls. 01/05.

Ao processo foram anexados, ainda, demonstrativos de valores, tabela informativa e documentos de procuração e identificação.

*A Fiscalização da DRF de origem juntou documentos, tendo diligenciado no sentido da confirmação do direito ao ressarcimento pleiteado e elaborado o Relatório de *do Fiscal de fls. 115/118, acompanhado dos demonstrativos e planilhas de fls. 119/145 donde, no que interessa diretamente a este julgado, se pode extrair:*

2. Glosa de aquisições com direito ao crédito das contribuições.

Nas aquisições informadas pelo contribuinte estão incluídas várias compras de materiais que não dão direito ao crédito.

Em primeiro lugar temos produtos que são vendidos com alíquota zero e desta forma não dão direito ao creditamento, conforme o inciso .11 do parágrafo 2º do artigo 3º das Leis 10.637, de 2002 e 10.833 de 2003.

(...)

Em seguida as aquisições de folhagens da posição 0602.90.90 da TIPI, que não são insumos das mercadorias produzidas pela empresa, sendo utilizadas somente como decoração.

Finalmente temos um terceiro grupo de mercadorias adquiridas que são os Equipamentos de Proteção Individual — EPI fornecidos aos funcionários. (...)

(...) estes últimos não são elementos que se enquadrem em nenhuma das hipóteses de crédito elencadas no artigo 3º da Lei 10.833, fa que estes elementos não foram adquiridos para revenda nem se consideram como insuínos, sendo sua inclusão feita sem base legal. (fls. 115/116)

3. Valor acumulado de fretes de exportação.

(...)

Examinando a documentação apresentada chegamos à conclusão de que, na amostra considerada, apenas em um caso o prestador do serviço de transporte internacional é empresa domiciliada no Brasil (e mesmo assim utilizando um navio de propriedade da controladora P&O Nedlloyd).

Ao agentes marítimos, estes sim são empresas nacionais, mas eles são meros prepostos dos armadores, para gerir ou administrar seus negócios inclusive cobrando os respectivos fretes, que são o pagamento cia Doux Frangosul pela prestação do serviço de transporte.

(...)

Em resumo:

a) não geram créditos aquisições de serviços isentos;

b) se gerassem, seriam somente aquisições feitas a empresas brasileiras, e tal não é o caso da listagem apresentada. (fl. 117).

4. Outras irregularidades que não afetam o valor a ser ressarcido.

A empresa não fez o preenchimento correto das linhas 01, 02, 03 e 07, mas afora o glosado item 01 do presente relatório a soma do valor das quatro linhas está correto.

O cálculo do crédito presumido agropecuário está com valores superiores aos encontrados pela fiscalização. Porém isto não impacta no valor a ser ressarcido uma vez que ainda assim o crédito do mercado interno é superior a COFINS devida, ficando o crédito referente ao mercado externo liberado para o ressarcimento. (fl. 118).

Na fl. 146 está anexado o Despacho Decisório DRF/SCS no 060/2009, de 11/02/2009, onde o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul (RS), considerando o Relatório produzido pela Fiscalização, que aprovou, resolveu:

a) reconhecer o direito creditório da empresa frente à Fazenda Pública da União no montante de R\$ 2.380.741,78, referente ao PIS não-cumulativo exportação do 3º trimestre de 2008.

A contribuinte tomou ciência do decidido administrativamente em 11/02/2009 (fl. 146) e, não conformada com a decisão, apresentou em 12/03/2009, através de procurador, a manifestação de inconformidade cuja cópia esta nas fls. 149/167, onde aponta os seguintes argumentos:(...)".

Em relatório, a DRJ traz todo os argumentos da manifestação do contribuinte, que em resumo, defendeu o direito aos créditos de Pis e Cofins de aquisição de produtos com alíquota zero, direito ao crédito na compra de EPIs, nos fretes de exportação e o direito ao crédito presumido agropecuário.

Após apresentar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, a DRJ/RS terminou seu relatório nos seguintes termos:

"Após a manifestação de inconformidade estão anexados os documentos de fls. 168/204.

Nas fls. 205 e 208 foram anexados Termo de Renumeração e Pesquisa de Débitos, constando autorização para emissão de Ordem Bancária - 011. O Órgão de origem remeteu o processo a esta DRJ (fl. 209)."

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

ATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.

A apreciação de ilegalidade de leis, normas ou atos administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.

Com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, que deu nova redação ao art.3º da Lei nº 10.637, de 2002, não mais se poderá descontar créditos relativos ao PIS, decorrentes de aquisições de insumos com alíquota zero, utilizados na produção ou fabricação de produtos destinados à venda.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. EPI. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO.

As aquisições de Equipamentos de Proteção Individual utilizados na prestação de serviços não geram direito a crédito na apuração do PIS não cumulativo.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. FRETE INTERNACIONAL. AGENTE MARÍTIMO.

Os gastos com fretes internacionais arcados pela vendedora, decorrentes de exportação de produtos com a cláusula CIF, somente dão direito a crédito para desconto dos valores devidos a título de PIS, na sistemática de não cumulatividade, se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no País, independentemente de o agente do transportador ter domicílio no País, e desde que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido"

Regularmente cientificada da decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade."

Em fls. 291, este Conselho converteu os autos em diligência nos seguintes termos:

"(a) Laudo técnico descritivo de todo o processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada dos insumos utilizados (apenas os insumos objeto do litígio) dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos insumos e sua descrição funcional dentro do processo produtivo;

(b) Identifique cada insumo à respectiva exigência de órgão público, se assim for, descrevendo o tipo de controle ou exigência, e qual o órgão que exigiu, apresentando o respectivo

ato (Portaria, Resolução, Decisão, etc) do órgão público ou agência reguladora."

Após o cumprimento de diligência, os autos retornaram para este Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte conforme fls 228 e 229 (Vol. 2).

A questão central para o deslinde do litígio fiscal consiste na análise do acerto da glosa realizada pela fiscalização nos créditos realizados em face de aquisição de produtos com alíquota zero, equipamentos de proteção individual - EPI, valor acumulado de fretes de exportação e direito ao crédito presumido agropecuário.

Valor acumulado de fretes de venda de mercadorias para exportação:

Com relação ao crédito aproveitado pela recorrente sobre o preço dos serviços de frete internacional, glosados pela instância de origem, destarte adentrarmos à discussão se a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, contratada pela recorrente, é a transportadora ou agente marítimo, entendendo que no caso concreto não está justificado na glosa, ou provado, se os prestadores dos serviços de transporte internacional contratados pela recorrente são companhias sediadas no exterior ou não.

A alegação da fiscalização entendeu por descaracterizar a despesa com frete uma vez que o pagamento foi realizado a agenciador que repassa a parcela do pagamento ao efetivo transportador. Assim, como o pagamento não foi realizado diretamente ao transportador, a glosa foi realizada.

É inegável, entretanto, que dentro do valor do pagamento realizado pela prestação do serviço de agenciamento realizado, existe uma parcela que diz respeito ao frete internacional contratado. De outro giro, se o mencionado frete não fizesse parte do preço cobrado, a mercadoria não seria embarcada e exportada.

Assim, resta saber se o pagamento do preço do agenciamento descaracteriza a aquisição de um serviço de frete, ainda que embutido. Não parece razoável que o agenciador

possa realizar negócios em nome de transportadora internacional neste país se não o representasse.

Desta feita, o contribuinte contratou, efetivamente, um frete internacional por intermédio de um representante, um intermediário. O fato do pagamento ter sido realizado dentro do país a pessoa jurídica aqui domiciliada, relativamente a um serviço de frete, justifica o direito ao crédito, portanto, com a razão o contribuinte.

Ademais, a vedação ao crédito prevista para os serviços isentos, como mencionado na decisão de primeira instância, não se aplica aos fretes da venda, pois aplica-se apenas aos itens **revendidos** ou **utilizados** como **insumos** em operações isentas, sujeitas à alíquota zero ou que não sofram incidência das contribuições.

Trata-se de prévia e correta capitulação adequada aos fatos, configurando o cumprimento do Art. 3, §3, inciso IX, da Lei 10.833/03, que prevê o crédito sobre as despesas com vendas, frete e armazenagem na operação de venda. Os fatos cumprem os requisitos postulados em lei, seja o pagamento à empresa sediada no Brasil em moeda corrente sem que haja remessa de divisa em uma despesa de frete na venda.

Não há dúvida de que o contribuinte paga o frete e não há dúvida de que estas empresas responsáveis pelo frete, estão sediadas no Brasil conforme contratos sociais juntados pelo contribuinte. São despesas realizadas com vendas do produto, relativas à prestação de serviço contratada no Brasil. Assim, se o frete ocorre dentro do Brasil ou não, se a empresa contratada subcontratou outra empresa que realiza a exportação, trata-se de posterior relação jurídica diversa, sem conexão com os autos.

E para consolidar, não há provas de que os prestadores dos serviços de transporte contratados pela recorrente para realizar a venda das mercadorias, são companhias sediadas no exterior. A fiscalização fez uma análise de direito mas não de fato, razão pela qual se este Conselho reconhecer o direito, as questões de fato que poderiam se contestadas estão preclusas por parte da fiscalização. A exemplo, a fiscalização poderia ter individualizado as operações de frete para venda e analisado em confronto com as operações, quais das empresas eram sediadas no Brasil. Assim, mesmo que se trate de um universo de 24 mil exportações com fretes a serem considerados base de cálculo de crédito das contribuições, o crédito deve ser reconhecido.

O contribuinte sim, trouxe aos autos provas das principais empresas que realizaram sua operações de frete e comprovou que são domiciliadas no Brasil, juntou autorizações de pagamentos, Bill of Lading, recibos em reais e comprovantes das operações. A exemplo, pode-se visualizar nas fls. 17 à 35 as provas das operações, das fls. 35 a 54 se encontra Bill of Lading, nas fls. 505 a 560 os Contratos Sociais das empresas sediadas no Brasil, e das fls. 572 a 797 o contribuinte juntou novamente recibos em reais, autorizações de depósito e comprovantes das operações.

Os principais contratados são com as empresas CMA CGM do Brasil Agência Marítima (Contrato Social - fls. 35 a 40 e 537, Bill of Lading - fls. 36), Maersk Brasil Brasmar Ltda (Contrato Social - fls. 41 a 47 e 509, Bill of Lading - fls. 41) e MSC Mediterranean Shipping Company SA (Contrato Social - fls. 51 a 54 e 522).

Neste tópico, o Recurso Voluntário merece provimento.

Equipamentos de Proteção Individual - EPI - Luvas, jalecos, aventais, e toucas e outros:

Este Conselho de Contribuintes vem decidindo que o conceito de insumo para recuperação de créditos de PIS e COFINS não é idêntico ao conceito atribuído ao IPI, assim, mesmo que os produtos não tenham desgaste ou sejam destruídos no processo produtivo, mas que sejam necessários ao desenvolvimento da atividade sujeita à contribuição, o crédito deve ser garantido.

Assim, considerando que uma indústria do setor agropecuário não pode operar sem as devidas concessões da Anvisa e que os EPI's são, inclusive, por ela exigidos, não há como vedar o direito ao crédito das contribuições sobre tais custos do contribuinte que são derivados de exigências legais.

Em fls. 314 e 349 está o Laudo Técnico pós diligência, que confirma a necessidade dos EPIs no setor em que atua o contribuinte. Assim, havendo a estrita necessidade e intensa utilização dos EPIs nas atividades do contribuinte, caracterizam os EPIs no conceito de insumo adotado por este conselho, que à distância da legislação do IPI, encontra respaldo em diversos precedentes como o Acórdão 930301.741.

Neste tópico, o Recurso Voluntário merece provimento.

Aquisição de Produtos com Alíquota Zero - Pintos de um dia, leite, queijo e folhas naturais:

Relativamente aos créditos, estes são vedados no caso de sua aquisição estar sujeita à alíquota zero ou isenção e sua aplicação como insumo ou revenda resultar em produto também isento, alíquota zero ou sem incidência da contribuição.

Esta é a redação do inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002. Confira:

“§ 2o Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Logo, duas condições devem ser verificadas para a vedação ao crédito. A primeira é se a aquisição foi desonerada e a segunda é se a receita foi desonerada. Ausente alguma dessas condições, o mencionado dispositivo não se aplica. Assim, as aquisições do

contribuinte desoneradas que foram objeto de exportação, não devem ensejar direito ao crédito das contribuições ao PIS/COFINS.

Em análise de forma contextualizada aos fatos dos autos, sendo a exportação isenta, caso os insumos também o sejam, o crédito é vedado. Caso contrário, se os insumos forem tributados, o crédito seria garantido.

Neste tópico, o Recurso Voluntário não merece provimento.

Credito Presumido Agropecuário:

Pelo que consta dos autos, não persiste nenhuma dúvida de que o contribuinte tem direito ao crédito presumido agropecuário, contudo e conforme item 4 do Relatório de Ação Fiscal (fls. 122 dos autos), denominado "outras irregularidades que não afetam o valor a ser ressarcido", a fiscalização conclui que o "crédito presumido está com valores superiores aos encontrados pela fiscalização", mas não fundamenta legalmente os percentuais utilizados para os cálculos, somente junta planilha nas fls. 122 e seguintes sem demonstrar a origem da discórdia levantada.

Por todas as provas juntadas aos autos, não é fato controverso que o contribuinte atua nos setores de produtos alimentares derivados de aves, suínos, bovinos e outros animais (fls. 180 com o Estatuto Social e lista anexa ao Recurso Voluntário).

O percentual definido para a base de cálculo dos produtos de classificação fiscal 15.01 a 15.06 é 60% conforme disposição legal expressa no § 10.º, do Art. 8.º da Lei 10925/2004, em combinação com o §3.º, reproduzido a seguir:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura

Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013)

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)"

A fiscalização não demonstra a razão pela qual questiona o cálculo, nem tampouco identifica as divergências encontradas.

O crédito presumido de que trata o artigo 8.º, da Lei no 10.925/04 corresponde a 60% em função da classificação do produto, contudo, o tema não é parte do litígio porque não foi objeto do lançamento.

Diante de todos os tópicos apresentados, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Voto Vencedor

Conselheiro - Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Inicialmente, destaco que a divergência da maioria dos membros desta Turma em relação ao voto do nobre relator restringe-se à glosa de créditos com despesas relacionadas

ao serviço de frete internacional. A fiscalização entendeu que tais despesas não geram direito a crédito devido a terem como contratado pessoa jurídica não domiciliada no território nacional.

A recorrente sustenta ter contratado o serviço junto a pessoas jurídicas domiciliadas no País, condição que é imposta pela Lei nº 10.833/03 para a apropriação do crédito.

A fiscalização, por seu turno, sustenta que a pessoa jurídica a quem se refere a recorrente não é o transportador, mas sim seu agente marítimo.

Delimitada a lide, esclarece-se que o agente marítimo tem por função exercer a representatividade do armador em uma determinada localidade. Sinteticamente, sua função, na condição de auxiliar da navegação, é o de colaborar com a empresa armadora nas tarefas da armação e do transporte marítimo, dentre as quais se destaca a angariação de carga para os espaços disponíveis do navio (*slot charters*) e o controle das operações portuárias de carga e descarga.

A definição legal do agente marítimo, por sua vez, encontra-se estampada no art. 1º, III, da Portaria 48/95 da Secretaria de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da saúde, a qual define-o como “*pessoa qualificada para representar um transportador e por ele ou em seu nome, autorizar todas as formalidades relacionadas com a entrada e despacho de embarcação, tripulação, passageiro, carga e provisão de bordo*”.

O agente marítimo, portanto, é a pessoa jurídica que o armador nomeia como seu mandatário, encarregando-o de representá-lo comercialmente, perante os contratantes de seus serviços, e também perante as autoridades administrativas dos portos de partida e destino.

Em relação a sua natureza jurídica, opera o agente marítimo sob a figura do artigo 658 do Código Civil de 2002, como *mandatário* profissional do armador, que é verdadeiro encarregado do serviço de transporte.

O STJ se pronunciou nesse sentido, conforme voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, do qual se extraiu o excerto abaixo transcrito:

O agente marítimo, relata Danielle Machado Soares (SOARES, Danielle Machado. O agente marítimo e sua responsabilidade jurídica. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n.º 63, abril/junho 2005, p. 52), surgiu como mero auxiliar dos capitães dos navios nos portos estrangeiros.

Nessa função, apenas facilitava o trâmite e os despachos diante das autoridades locais e dos comerciantes. Com a evolução do comércio marítimo e o aumento da rotatividade das embarcações, passou a praticamente substituir os capitães no tocante às questões técnicas provenientes do negócio marítimo, tornando-se seu representante para atuar em seu nome, por sua conta e nos seus interesses.

Hoje, a expressão agente marítimo ou ship broker denomina:

... pessoas encarregadas pelos armadores, ou por quem as suas vezes faça em cada caso particular, temporária ou permanentemente, do mandato de realizar as operações comerciais que originalmente corresponderiam ao capitão ou armador, nos portos de carga ou

*descarga, de ajudar o capitão em qualquer operação e de cuidar dos interesses do navio e da carga, não só perante as autoridades, **mas também nas relações privadas** (SOARES, Luiz Dantas de Souza Soares. Agente de navegação responsabilidade civil. In: Revista de direito mercantil, n.º 34, abril/junho 1979, p. 54).*

O agente marítimo compromete-se a representar o navio em terra, praticando em nome do armador ou capitão os atos que esse teria de realizar pessoalmente. Vale-se, para isso, de contrato consensual, bilateral e oneroso que corresponde perfeitamente à idéia do mandato profissional, figura jurídica tratada no art. 658 do CC de 2002. (recurso especial no. 731.226, j. 20.09.2007) (grifo nosso)

Em sendo esta a natureza contratual existente entre armador e agente marítimo, os valores pagos foram pela recorrente ao agente marítimo pelo frete internacional de cargas na condição de mandatárias das empresas transportadoras. Estes, os armadores, que efetivamente perceberam tais valores.

Como consequência, em sendo o agente marítimo um mero representante da pessoa jurídica que efetivamente presta o serviço de transporte, atuando por meio de verba de representação paga pela empresa transportadora, deve-se verificar, para fins de atendimento da vedação prevista pelo artigo 3º, §3º, inciso I, da Lei no. 10.833/03, o domicílio da empresa que presta o serviço de transporte, e não de sua mandatária.

Assim sendo, tendo em vista que os contratos de transporte foram firmados com pessoas jurídicas não domiciliadas no Brasil, mostra-se correta a glosa promovida pela autoridade fiscal, devendo ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

(assinatura digital)

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator Designado.